

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**ATA DE REUNIÃO Nº 001/2022 – COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**Processos nº:** 128/2021; 129/2021; 130/2021; 0151/2021; 0161/2021; 0183/2021; 0194/2021; 0211/2021; 002/2022 e 005/2022.

**Interessados:** Rejane Maria de Azevedo Medeiros; Artur Martins de Azevedo; Marilúcia Maria Silva de Azevedo; Dirceu de Medeiros Mariz; Mozart de Paula Batista Filho; Pirajá Saraiva Bezerra Neto; Wellington Diógenes de Azevedo; Ivaldo Mata de Medeiros; Jean Fonseca de Azevedo; e Carleandro Gomes de Oliveira.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h00min, na sala da Secretaria Municipal de Administração de Jardim do Seridó, Estado do Rio Grande do Norte, localizada no Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Izidro de Medeiros, em Jardim do Seridó, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação, os senhores: Walter de Medeiros Azevedo, Procurador Jurídico Administrativo, Rejane Maria de Azevedo Medeiros, Secretária Municipal de Administração e Douglas Medeiros de Araújo, Coordenador Integrado de Planejamento, designados pela Portaria nº 023/2022, para proceder com a avaliação de Processos que dispõe sobre a indenização das licenças-prêmio por assiduidade não gozadas por servidores do município de Jardim do Seridó, que analisando a documentação dos processos, em epígrafe, concluíram o seguinte:

**1 – Processo nº 128/2021 (Rejane Maria de Azevedo Medeiros):**

Inicialmente, a Sr.<sup>a</sup> Rejane Maria de Azevedo Medeiros, por ser interessada na análise, se absteve de opinar, passando o poder de opinião somente para os demais membros, Douglas Medeiros de Araújo e Walter de Medeiros Azevedo. Passamos a conclusão:

A Requerente é servidora inativa do município de Jardim do Seridó, com a sua aposentadoria publicada em 30 de abril de 2021, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (Edição 2514 – Código Identificador 71F49C23). Portanto, a Requerente se enquadra no caput do artigo 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021. Por estar na inatividade, resta impossibilitada o gozo da licença-prêmio prevista, na Lei Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 813, de 16 de março de 2005. Assim, **conclui-se pela possibilidade de conversão do gozo da licença-prêmio em pecúnia à Requerente.** O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças prêmio a Requerente ficou sem usufruir enquanto estava na ativa do serviço público municipal.

**2 – Processo nº 129/2021 (Artur Martins de Azevedo):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor ativo do município de Jardim do Seridó, ocupando o único cargo de Contador do Poder Executivo criado pela Lei Municipal nº 829, de 28 de dezembro de 2009. Presumisse que a função seja de extremo interesse público, o que impossibilita a sua substituição ou a sua ausência seja prejudicial a continuidade e eficiência do interesse público, muito embora, seja uma informação que deveria estar expressa nos autos por força do §2º do art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, o que **deve ser sanado pelo superior hierárquico.**

O cargo de Contador só pode ser ocupado, mediante concurso público, assim como as suas atribuições estão previstas, na Lei Municipal que o criou, o que o caracteriza como cargo de atividade fim da administração, nos termos do art. 37, I e II da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a **conclusão a que se chega é de que o Requerente se enquadra cumulativamente, nos três requisitos previstos no art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, desde que o superior hierárquico do Requerente apresente a declaração do §2º do art. 01º da Lei *supra***. O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças-prêmio o Requerente tem para usufruir enquanto servidor ativo.

### **3 – Processo nº 130/2021 (Marilúcia Maria Silva de Azevedo):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

A Requerente é servidora inativa do município de Jardim do Seridó, com a sua aposentadoria publicada em 22 de janeiro de 2021, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (Edição 2446 – Código Identificador D4E53F2B). Portanto, a Requerente se enquadra no caput do artigo 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021. Por estar na inatividade, resta impossibilitada o gozo da licença-prêmio prevista, na Lei Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 813, de 16 de março de 2005. Assim, **conclui-se pela possibilidade de conversão do gozo da licença-prêmio em pecúnia à Requerente**. O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças-prêmio a Requerente ficou sem usufruir enquanto estava na ativa do serviço público municipal.

### **4 – Processo nº 0151/2021 (Dirceu de Medeiros Mariz):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor ativo do município de Jardim do Seridó, ocupando um dos cargos de Procurador Municipal, de um total de 02 do Poder Executivo criado pela Lei Municipal nº 843, de 19 de maio de 2010 e suas alterações. Presumisse que a função seja de extremo interesse público, o que impossibilita a sua substituição ou a sua ausência seja prejudicial a continuidade e eficiência do interesse público, muito embora, seja uma informação que deveria estar expressa nos autos por força do §2º do art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, o que **deve ser sanado pelo superior hierárquico**.

O cargo de Procurador Municipal só pode ser ocupado, mediante concurso público, assim como as suas atribuições estão previstas, na Lei Municipal que o criou, o que o caracteriza como cargo de atividade fim da administração, nos termos do art. 37, I e II da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a **conclusão a que se chega é de que o Requerente se enquadra cumulativamente, nos três requisitos previstos no art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, desde que o superior hierárquico do Requerente apresente a declaração do §2º do art. 01º da Lei *supra***. O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças-prêmio o Requerente tem para usufruir enquanto servidor ativo.

### **5 – Processo nº 0161/2021 (Mozart de Paula Batista Filho):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor ativo do município de Jardim do Seridó, ocupando um dos cargos de Procurador Municipal, de um total de 02 do Poder Executivo criado pela Lei Municipal nº 843, de 19 de maio de 2010 e suas alterações. Presumisse que a função seja de extremo interesse público, o que impossibilita a sua substituição ou a sua ausência seja prejudicial a continuidade e eficiência do interesse público,

muito embora, seja uma informação que deveria estar expressa nos autos por força do §2º do art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, o que **deve ser sanado pelo superior hierárquico**.

O cargo de Procurador Municipal só pode ser ocupado, mediante concurso público, assim como as suas atribuições estão previstas, na Lei Municipal que o criou, o que o caracteriza como cargo de atividade fim da administração, nos termos do art. 37, I e II da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a **conclusão a que se chega é de que o Requerente se enquadra cumulativamente, nos três requisitos previstos no art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, desde que o superior hierárquico do Requerente apresente a declaração do §2º do art. 01º da Lei *supra***. O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças-prêmio o Requerente tem para usufruir enquanto servidor ativo.

#### **6 – Processo nº 0183/2021 (Pirajá Saraiva Bezerra Neto):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor ativo do município de Jardim do Seridó, ocupando o único cargo de Médico Veterinário do Poder Executivo, conforme Lei Municipal nº 845/2010 e suas alterações. Presumisse que a função seja de extremo interesse público, o que impossibilita a sua substituição ou a sua ausência seja prejudicial a continuidade e eficiência do interesse público, muito embora, seja uma informação que deveria estar expressa nos autos por força do §2º do art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, o que **deve ser sanado pelo superior hierárquico**.

O cargo de Médico Veterinário só pode ser ocupado, mediante concurso público, assim como as suas atribuições estão previstas em Lei Municipal nº 845/2010 que o criou, o que caracteriza como cargo de atividade fim da administração, nos termos do art. 37, I e II da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a **conclusão a que se chega é de que o Requerente se enquadra cumulativamente, nos três requisitos previstos no art. 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021, desde que o superior hierárquico do Requerente apresente a declaração do §2º do art. 01º da Lei *supra***. O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças-prêmio o Requerente tem para usufruir enquanto servidor ativo.

#### **7 – Processo nº 0194/2021 (Wellington Diógenes de Azevedo):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor inativo do município de Jardim do Seridó, com o seu cargo declarado vago, com a decisão publicada, no dia 17 de julho de 2018 junto ao Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (Edição 1809 – Código Identificador F86A1782). Portanto, o Requerente se enquadra no caput do artigo 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021. Por estar na inatividade, resta impossibilitado o gozo da licença-prêmio prevista, na Lei Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 813, de 16 de março de 2005. Assim, **conclui-se pela possibilidade de conversão do gozo da licença-prêmio em pecúnia ao Requerente**. O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças prêmio o Requerente ficou sem usufruir enquanto estava na ativa do serviço público municipal.

#### **8 – Processo nº 0211/2021 (Ivanaldo Mata de Medeiros):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor inativo do município de Jardim do Seridó, com o seu cargo declarado vago, com a decisão publicada, no dia 02 de março de 2021, junto ao Diário Oficial

dos Municípios do Rio Grande do Norte (Edição 2473 – Código Identificador B8978BDC). Portanto, o Requerente se enquadra no caput do artigo 01º da Lei Complementar nº 1.252, de 05 de novembro de 2021. Por estar na inatividade, resta impossibilitado o gozo da licença-prêmio prevista, na Lei Municipal nº 593, de 22 de junho de 1994, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 813, de 16 de março de 2005. Assim, **conclui-se pela possibilidade de conversão do gozo da licença-prêmio em pecúnia ao Requerente.** O processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para certificação de quantas licenças prêmio o Requerente ficou sem usufruir enquanto estava na ativa do serviço público municipal.

**9 – Processo nº 002/2022 (Jean Fonseca de Azevedo):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor ativo do município de Jardim do Seridó, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Vê-se que pela leitura da Lei Municipal nº 1001/2015, existem 21 cargos criados de Motorista, no Poder Executivo Municipal, o que impossibilita a conversão em pecúnia do gozo da licença-prêmio, onde o primeiro requisito é que a presunção de dificuldade em substituição é de que o número de cargos efetivos criados seja inferior a 6 (seis). Assim, **conclui-se pela impossibilidade de conversão do gozo da licença-prêmio em pecúnia ao Requerente.**

**10 – Processo nº 005/2022 (Carleandro Gomes de Oliveira):**

Todos os membros se declararam aptos a analisar o processo. Passamos a conclusão:

O Requerente é servidor ativo do município de Jardim do Seridó, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Vê-se que pela leitura da Lei Municipal nº 1001/2015, existem 21 cargos criados de Motorista, no Poder Executivo Municipal, o que impossibilita a conversão em pecúnia do gozo da licença-prêmio, onde o primeiro requisito é que a presunção de dificuldade em substituição é de que o número de cargos efetivos criados seja inferior a 6 (seis). Assim, **conclui-se pela impossibilidade de conversão do gozo da licença-prêmio em pecúnia ao Requerente.**

Essas conclusões devem ser submetidas ao chefe do poder executivo para que defira ou não os pedidos feitos pelos Requerentes.

Para constar, eu, Walter de Medeiros Azevedo, lavrei a presente ata, a qual vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Avaliação.

***WALTER DE MEDEIROS AZEVEDO***

Presidente da Comissão

Matrícula nº 1797

***REJANE MARIA DE AZEVEDO MEDEIROS***

Membro da Comissão

Matrícula nº 1861

***DOUGLAS MEDEIROS DE ARAÚJO***

Membro da Comissão

Matrícula nº 1898

**Publicado por:**

Fágner Silva de Azevedo

**Código Identificador:6D41EC53**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/01/2022. Edição 2703

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>